



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES

EMENTA: "INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA. ESTABELECE DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE LEI FEDERAL. CRIA DATA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO:

Cuida-se da análise jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2025, que institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com FIBROMIALGIA no Município de Guaçuí/ES, estabelece diretrizes para a execução da Lei Federal nº 15.176/2025, cria o Dia Municipal de Enfrentamento e Conscientização da FIBROMIALGIA e dá outras providências.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal.

A Lei Orgânica do Município de Guaçuí, em consonância com a Constituição Federal, atribui ao Município competência para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como atuar na promoção de políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar da população.

O direito à saúde encontra amparo constitucional nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal,





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

sendo competência comum dos entes federativos cuidar da saúde pública, conforme dispõe o art. 23, inciso II, do mesmo diploma.

O Projeto de Lei limita-se a instituir diretrizes e política pública de caráter programático, em consonância com a legislação federal vigente, sem criar obrigações administrativas imediatas, sem instituir cargos, sem fixar despesas obrigatórias ou impor execução direta ao Poder Executivo.

Nesse contexto, a proposição não invade a esfera de atribuições do Poder Executivo, tampouco afronta o princípio da separação dos poderes, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado no âmbito do controle externo.

A criação do Dia Municipal de Enfrentamento e Conscientização da Fibromialgia possui natureza simbólica e educativa, não acarretando impacto orçamentário ou financeiro, sendo plenamente compatível com a competência legislativa municipal.

3. CONCLUSÃO:

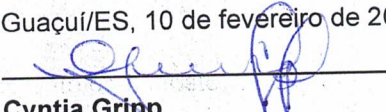
Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026:

Inserir-se na competência legislativa do Município; possui natureza programática; não cria despesa obrigatória nem impõe encargos ao Poder Executivo; ademais, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação vigente.

Assim, opina-se **favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, por não apresentar vícios de constitucionalidade ou legalidade.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 10 de fevereiro de 2026.


Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003200390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em **11/03/2026 10:13**

Checksum: **01C9CC003A7C6B81B158BE29FA8EACF6C81C37485D25ACCF09C64418389029F4**

